



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 2.029/2016
(27.10.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N° 41-84.2016.6.05.0057 – CLASSE 30
MARAGOGIPE**

RECORRENTE: Sandra Lúcia Sacramento de Quadros. Adv.: André Luís Chaves Pereira Bomfim.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 57ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Contas alusivas ao pleito de 2012 julgadas como não prestadas. Súmula TSE n° 42. Quitação eleitoral. Ausência. Art. 11, § 1º, IV da Lei n° 9.504/97. Inobservância Desprovemento.

Preliminar de intempestividade.

1. Em havendo mais de uma forma de intimação da parte acerca do teor da sentença, conta-se o prazo recursal a partir da data da última intimação.

Mérito.

1. Conforme entendimento sumulado do TSE no verbete de n° 42, “a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas”;

2. Constatada a ausência de quitação eleitoral, em virtude de contas de campanha anterior julgadas não prestadas, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se o indeferimento do pedido de registro.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER A PRELIMINAR** e, no mérito,

**RECURSO ELEITORAL Nº 41-84.2016.6.05.0057– CLASSE 30
MARAGOGIPE**

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de outubro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 41-84.2016.6.05.0057– CLASSE 30
MARAGOGIPE

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto por Sandra Lúcia Sacramento de Quadros em face da decisão do Juiz Eleitoral da 57ª Zona, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, por falta de quitação eleitoral, em razão de suas contas alusivas ao pleito municipal de 2012 terem sido julgadas não prestadas.

Em suas razões de fls. 29/48, a recorrente alega, em síntese, a apresentação tempestiva das contas de campanha alusivas ao prélio de 2012, a divergência jurisprudencial entre a sentença objurgada e o acórdão paradigma do Recurso Especial nº 32.188 que flexibiliza a aferição da quitação eleitoral na hipótese de equívoco da Justiça Eleitoral, admitindo, nessa toada, o pagamento de multa após o pedido de registro de candidatura e a imprescindibilidade da consideração da alteração fática superveniente quanto à obtenção da quitação eleitoral antes do julgamento do registro de candidatura, o que não foi observado pelo juízo primevo.

Pugna a insurgente, ao final, pelo provimento do recurso e reforma da sentença que indeferiu seu pedido de registro.

Em sede de contrarrazões (fls.52/56), a Promotora Eleitoral suscita a intempestividade da irresignação, bem como seu improvimento face à ausência da condição de elegibilidade prescrita pelo art. 11, § 1º, IV da Lei nº 9.504/94, qual seja, não quitação eleitoral erigida a partir do julgamento das contas de campanha da recorrente referentes às eleições de 2012 como não prestadas, pelo juízo da 57ª Zona Eleitoral, no bojo do

**RECURSO ELEITORAL N° 41-84.2016.6.05.0057– CLASSE 30
MARAGOGIPE**

Processo

n° 310-65.2012.6.05.0057.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 60/61).

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 41-84.2016.6.05.0057– CLASSE 30
MARAGOGIPE**

V O T O

Analizados os autos, conclui-se que a pretensão recursal merece ser conhecida, mas não enseja acolhimento.

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE.

Tangenciando a tempestividade da irresignação, observa-se que, não obstante a publicação da sentença no átrio do cartório eleitoral tenha se efetivado em 12/09/2016 por meio do Edital nº 52/2016 (fl. 25), a recorrente foi intimada pessoalmente da sentença proferida no bojo destes autos em 21/09/2016, conforme evidencia o mandado de notificação encartado à fl. 27, devendo-se privilegiar, nesta hipótese, a data da última intimação para efeito da contagem do prazo recursal, sob pena de cerceamento de defesa, uma vez que a intimação pessoal gera na parte a expectativa de validade do ato notificatório ante a presunção de legalidade de que gozam os agentes públicos.

Nesse sentido, partindo-se da data de 21/09/2016 constante do mandado de notificação da sentença (fl. 27), tem-se que o tríduo findou-se em 24/09/2016, sendo, portanto, tempestivo o recurso ajuizado em 24/09/2016.

MÉRITO.

Tocante ao mérito recursal, compulsando os autos, verifica-se que o motivo do indeferimento do registro de candidatura da recorrente foi

RECURSO ELEITORAL Nº 41-84.2016.6.05.0057– CLASSE 30
MARAGOGIPE

ausência de quitação eleitoral, em decorrência do julgamento das suas contas alusivas ao pleito de 2012 como não prestadas.

Com efeito, o teor da Súmula TSE nº 42 preceitua que “a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas”.

Ora, como a sentença de não prestação de contas refere-se ao pleito de 2012, tendo o processo transitado em julgado, inclusive, haja vista que a sentença foi prolatada em 2014 e os autos arquivados sem notícia de interposição de recurso, consoante consulta disponível no Sistema de Acompanhamento Processual – SADP (Processo nº 310-65.2012.6.05.0057), encontra-se a recorrente impedida de obter certidão de quitação eleitoral até o final do corrente ano, desatendendo ao disposto no art. 11, §1º, IV da Lei nº 9.504/97.

Ademais, considerando que a ausência de quitação eleitoral da Recorrente derivou do julgamento de suas contas de campanha eleitoral referentes ao certame de 2012 e não de sanção pecuniária, irrelevante o pagamento ou não de multa eleitoral discutido na peça recursal, bem como improcedentes as arguições de divergência jurisprudencial entre a sentença objurgada e o acórdão paradigma do Recurso Especial nº 32.188 e de imprescindibilidade de consideração da alteração fática superveniente quanto à obtenção da quitação eleitoral antes do julgamento do registro de candidatura, que não se deu no caso posto para acertamento.

**RECURSO ELEITORAL Nº 41-84.2016.6.05.0057– CLASSE 30
MARAGOGIPE**

À vista dessas considerações, voto, em harmonia com o opinativo do Órgão ministerial com assento nesta instância, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu desprovimento, mantendo-se incólume a decisão que indeferiu o pedido de registro da recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de outubro de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**